

**VI CONGRESSO INTERNACIONAL  
CONSTITUCIONALISMO E  
DEMOCRACIA: O NOVO  
CONSTITUCIONALISMO LATINO-  
AMERICANO**

**PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

P735

Pluralismo jurídico e diferenças [Recurso eletrônico on-line] organização Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano Brasil;

Coordenadores: José Ribas Vieira, Cecília Caballero Lois e Mário Cesar da Silva Andrade – Rio de Janeiro: UFRJ, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-510-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Graduação e Pós-graduação) – Brasil – Congressos internacionais. 2. Constitucionalismo. 3. Pluralismo jurídico. 4. Diferenças. 5. América Latina. 6. Novo Constitucionalismo Latino-americano. I. Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano (6:2016 : Rio de Janeiro, RJ).

CDU: 34



# **VI CONGRESSO INTERNACIONAL CONSTITUCIONALISMO E DEMOCRACIA: O NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO**

## **PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS**

---

### **Apresentação**

O VI Congresso Internacional Constitucionalismo e Democracia: O Novo Constitucionalismo Latino-americano, com o tema “Constitucionalismo Democrático e Direitos: Desafios, Enfrentamentos e Perspectivas”, realizado entre os dias 23 e 25 de novembro de 2016, na Faculdade Nacional de Direito (FND/UFRJ), na cidade do Rio de Janeiro, promove, em parceria com o CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, a publicação dos Anais do Evento, dedicando um livro a cada Grupo de Trabalho.

Neste livro, encontram-se capítulos que expõem resultados das investigações de pesquisadores de todo o Brasil e da América Latina, com artigos selecionados por meio de avaliação cega por pares, objetivando a melhor qualidade e a imparcialidade na seleção e divulgação do conhecimento da área.

Esta publicação oferece ao leitor valorosas contribuições teóricas e empíricas sobre os mais diversos aspectos da realidade latino-americana, com a diferencial reflexão crítica de professores, mestres, doutores e acadêmicos de todo o continente, sobre PLURALISMO JURÍDICO E DIFERENÇAS.

Assim, a presente obra divulga a produção científica, promove o diálogo latino-americano e socializa o conhecimento, com criteriosa qualidade, oferecendo à sociedade nacional e internacional, o papel crítico do pensamento jurídico, presente nos centros de excelência na pesquisa jurídica, aqui representados.

Por fim, a Rede para o Constitucionalismo Democrático Latino-Americano e o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD/UFRJ) expressam seu sincero agradecimento ao CONPEDI pela honrosa parceria na realização e divulgação do evento, culminando na esmerada publicação da presente obra, que, agora, apresentamos aos leitores.

Palavras-chave: Pluralismo jurídico. Diferenças. América Latina. Novo Constitucionalismo Latino-americano.

Rio de Janeiro, 07 de setembro de 2017.

Organizadores:

Prof. Dr. José Ribas Vieira – UFRJ

Profa. Dra. Cecília Caballero Lois – UFRJ

Me. Mário Cesar da Silva Andrade – UFRJ

**A EPISTEMOLOGIA EMANCIPATÓRIA, INCLUSIVA E PLURALISTA COMO  
BASE AXIOLÓGICA DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO  
LATINO-AMERICANO**

**THE EPISTEMOLOGY EMANCIPATORY, INCLUSIVE AND PLURALIST HOW  
AXIOLOGICAL BASE OF NEW CONSTITUTIONALISM BASE DEMOCRACY  
LATIN AMERICAN**

**William Paiva Marques Júnior**

**Resumo**

A possibilidade de reconstrução da ordem jurídica, econômica, política e social nos países da América do Sul perpassa necessariamente por uma análise acerca do movimento plasmado pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O esgotamento do modelo neoconstitucional europeu-continental torna-se evidente principalmente a partir da Constituição do Equador (2008) e da Constituição da Bolívia (2009), bastante inovadoras no plano das relações políticas e democráticas, com influência no plano da elaboração de uma nova epistemologia.

**Palavras-chave:** Epistemologia emancipatória, Democracia, Novo constitucionalismo

**Abstract/Resumen/Résumé**

The possibility of reconstruction of the legal, economic, political and social instability in the countries of South America necessarily permeates an analysis of movement enshrined by the New Constitutionalism Democratic Latin American. The exhaustion of the Continental-European neoconstitucional model becomes evident primarily from the Constitution of Ecuador (2008) and the Constitution of Bolivia (2009), quite innovative in terms of political and democratic relations with influence on the drafting of a new plan epistemology.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Emancipatory epistemology, Democracy, New constitutionalism

## **1. INTRODUÇÃO**

O modelo representado pelo neoconstitucionalismo europeu-continental representa, por si só, um complexo arranjo entre a democracia e a política. Contudo, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano ao resgatar o valor imanente à legitimidade plasmada na pluralidade democrática e na vinculação estatal à vontade popular rompe definitivamente com a categorização oriunda das constituições do pós-segunda guerra de modo a construir as bases de um novo parâmetro jurídico-epistemológico.

Constitucionalismo e democracia representam conceitos distintos. Um pode existir sem o outro. A realidade contemporânea demonstra que a relação entre a democracia e a constituição revela-se como uma constante necessidade. O escopo fundamental da constituição moderna é a introdução de mecanismos reativos às mudanças não permitidas. No contexto do modelo imanente ao neoconstitucionalismo europeu-continental, o valor democrático é materializado através da democracia representativa e majoritária.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano representa um momento de ruptura com esse modelo ao fundar as suas bases sobre a democracia participativa e inclusiva de grupos historicamente excluídos do processo político na América Latina (como os negros, indígenas, mulheres e outros), o que requer um novo construto jurídico-epistemológico.

À luz desse novo fenômeno jurídico-político torna-se premente a revisão dos conceitos tradicionais que permeiam o poder constituinte, direitos da natureza e democracia participativa. O reconhecimento jurídico da influência dos movimentos sociais insurgentes requer a racionalidade e sensibilidade de seus protagonistas na harmonização das relações estatais na harmonização dos novos anseios em que os direitos fundamentais recriem uma realidade atenta aos clamores sociais participativos e inclusivos na América Latina.

## **2. O CONTEXTO EPISTEMOLÓGICO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO DEMOCRÁTICO LATINO-AMERICANO E SEUS REFLEXOS NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

A análise do contexto epistemológico é de fundamental importância na compreensão dos recentes movimentos jurídico-sociais libertários e insurgentes

ocorridos na América Latina que resultaram no constructo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

No contexto das relações internacionais contemporâneas a delimitação conceitual da soberania é revisitada nos aspectos internos e externos do Estado nação a partir das mutações advindas a partir do processo de globalização.

Gerardo Pisarello (2007, p. 171) propõe que emerge com mais força do que nunca a necessidade de um constitucionalismo global garantista em nível mundial, capaz de coordenar suas demandas em diferentes níveis: planetárias, regionais, estatais e principalmente locais, sem sacrificar por isso nenhuma delas. Este não seria, obviamente, um mero cosmopolitismo fugitivo, direcionado para liquidar as diferenças nacionais ou os elementos clássicos do Estado constitucional, mas o lançamento de uma nova ideia do direito que permite que eventuais sobreposições entre os diferentes sistemas jurídicos, sem ter que assumir necessariamente uma subordinação rígida de uns sobre os outros, ou com relação a sistemas de terceiros. Isso, de fato, favoreceria a convivência multicultural, enquanto técnica de orientação permitiria o controle constitucional e os limites dos poderes em uma direção que poderia oferecer respostas internacionais para os problemas internacionais.

O Novo Constitucionalismo Latino-Americano plasma a reconstrução epistemológica das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados. Ao adotar-se o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta. Essa nova epistemologia exige um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes que foram historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades, devendo-se superar a hierarquia Norte-Sul através do resgate das diversas visões que encontram-se presentes na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento de diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas.

Na análise de Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 328) práticas sociais alternativas gerarão formas de conhecimento alternativas. Não reconhecer estas formas de conhecimento implica deslegitimar as práticas sociais que as sustentam e, nesse

sentido, promover a exclusão social dos que a promovam. O genocídio que pontuou tantas vezes a expansão europeia foi também um epistemicídio: eliminaram-se povos estranhos porque tinham formas de conhecimento estranho e eliminaram-se formas de conhecimento estranho porque eram sustentadas por práticas sociais e povos estranhos. Mas o epistemicídio foi muito mais vasto que o genocídio porque ocorreu sempre que se pretendeu subalternizar, subordinar, marginalizar, ou ilegalizar práticas e grupos sociais que podiam constituir uma ameaça à expansão capitalista ou, durante boa parte do século XX, à expansão comunista (neste domínio tão moderna quanto a capitalista); e também porque ocorreu tanto no espaço periférico, extra-europeu e extra-norte-americano, contra os trabalhadores, os índios, os negros, as mulheres e as minorias em geral (étnicas, religiosas, sexuais).

A epistemologia do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano faz surgir a necessidade de substituição de um paradigma hegemônico (de índole europeia e norte-americana), por um modelo contra-hegemônico, vindo do Sul. Para isso, verifica-se o desafio epistemológico que passa a albergar uma teoria que considere a alteridade.

De acordo com Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 329) o novo paradigma considera o epistemicídio como um dos grandes crimes contra a humanidade. Para além do sofrimento e da devastação indizíveis que produziu nos povos, nos grupos e nas práticas sociais que foram por ele alvejados, significou um empobrecimento irreversível no horizonte e nas possibilidades de conhecimento. Se hoje se instala um sentimento de bloqueamento pela ausência de alternativas globais ao modo como a sociedade está organizada, é porque durante séculos, sobretudo depois que modernidade se reduziu à modernidade capitalista, se procedeu à liquidação sistemática das alternativas, quando elas, tanto no plano epistemológico, como no plano prático, não se compatibilizaram com as práticas hegemônicas.

O Direito é a expressão da normatividade imanente à sociedade. Esta, por sua vez, é decorrência natural e necessária dos grupos; é a ordem indispensável; são as limitações trazidas ao indivíduo pelo meio, e justificáveis pela necessidade imperiosa de sobrevivência. O direito é antônimo da auto-destruição social; é a força própria das sociedades que mantém em equilíbrio suas tensões internas e externas. O Direito é uma necessidade do homem: é uma expressão da sua natureza gregária onde as classes, unidas por volições comuns ou oponentes por desejos contrários, encontram o veículo natural de equacionamento (1.972, págs. 47 e 48).

Por isso o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano propõe uma maior aproximação entre os anseios sociais e o arcabouço jurídico-constitucional, como forma de suplantar as deficiências e vicissitudes vivenciadas nos contextos do constitucionalismo clássico e do neoconstitucionalismo.

A democracia genuína buscada pela epistemologia defendida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consiste na abertura de espaços de participação em todos os setores da vida social, permitindo aos diversos segmentos a afirmação de uma identidade peculiar, o desenvolvimento de vínculos institucionais e o aprimoramento de mecanismos de conscientização política, principalmente através do protagonismo de seu desenvolvimento emancipado e autônomo.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano traduz uma reação social-histórica de forças políticas para a construção de uma nova epistemologia jurídico-constitucional fundada em parâmetros de legitimidade, uma vez que se materializa na democracia plural, inclusiva e participativa.

A lógica do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano avança em avanços históricos e sociais, ou seja, para além de uma teoria do direito, reconstrói uma nova relação simbiótica entre as dimensões política e jurídica do constitucionalismo.

Os aspectos epistemológicos inovadores presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano consistem em: (1) resgate de valores, tais como a solidariedade, da cooperação, da harmonia e da complementaridade como princípios informativos<sup>1</sup>; (2) pluralismo jurídico representado pelo reconhecimento da natureza como sujeito de dignidade e de direitos o que faz surgir uma nova racionalidade não-antropocêntrica<sup>2</sup>; (3) valorização do direito oriundo dos

---

<sup>1</sup> Neste jaez deve-se mencionar o disposto no Art. 8, II da Constituição da Bolívia de 2009: “II. El Estado se sustenta en los valores de unidad, igualdad, inclusión, dignidad, libertad, solidaridad, reciprocidad, respeto, complementariedad, armonía, transparencia, equilibrio, igualdad de oportunidades, equidad social y de género en la participación, bienestar común, responsabilidad, justicia social, distribución y redistribución de los productos y bienes sociales, para vivir bien”. No Preâmbulo da Constituição do Equador de 2008 encontra-se o compromisso de: “Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el sumak kawsay;”.

<sup>2</sup> Bastante elucidativo o disposto no Art. 71 da Constituição do Equador (2008) ao tratar dos direitos da natureza: “Art. 71.- La naturaleza o Pacha Mama, donde se reproduce y realiza la vida, tiene derecho a que se respete integralmente su existencia y el mantenimiento y regeneración de sus ciclos vitales, estructura, funciones y procesos evolutivos. Toda persona, comunidad, pueblo o nacionalidad podrá exigir a la autoridad pública el cumplimiento de los derechos de la naturaleza. Para aplicar e interpretar estos derechos se observaran los principios establecidos en la Constitución, en lo que proceda. El Estado incentivará a las personas naturales y jurídicas, y a los colectivos, para que protejan la naturaleza, y promoverá el respeto a todos los elementos que forman un ecosistema”.

povos indígenas<sup>3</sup>; (4) materialização de instrumentos de democracia participativa e a consequente valorização da vontade popular como elemento central estrutura político-normativa<sup>4</sup>.

As Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009) procuram contemplar direitos de forma a incluir grupos étnico-raciais minoritários e outros que, apesar de por vezes consistirem em uma maioria numérica, não detinham uma representatividade devidamente reconhecida no estrato social e político local, como faz exemplo os diferentes grupos indígenas que se espriam na América Latina e sua cosmovisão peculiar. Neste sentido, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano segue uma diretriz de reconhecimento de direitos e de prioridades dos diferentes grupos sociais, o que indica uma aproximação mais intensa entre os valores representados pela Constituição e pela Democracia, sendo esta relação simbiótica o pilar de uma sociedade mais inclusiva e participativa e menos desigual e excludente.

No plano das relações internacionais, ressalta Antônio Augusto Cançado Trindade (2.000, págs. 157 e 158) que apesar de todos os avanços registrados nas cinco

---

<sup>3</sup> O Art. 192, III da Constituição Boliviana de 2009 preleciona: “III. El Estado promoverá y fortalecerá la justicia indígena originaria campesina. La Ley de Deslinde Jurisdiccional, determinará los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena originaria campesina con la jurisdicción ordinaria y la jurisdicción agroambiental y todas las jurisdicciones constitucionalmente reconocidas”. Sobre a justiça indígena dispõe o Art. 171 da Constituição do Equador (2008): “Art. 171.- Las autoridades de las comunidades, pueblos y nacionalidades indígenas ejercerán funciones jurisdiccionales, con base en sus tradiciones ancestrales y su derecho propio, dentro de su ámbito territorial, con garantía de participación y decisión de las mujeres. Las autoridades aplicarán normas y procedimientos propios para la solución de sus conflictos internos, y que no sean contrarios a la Constitución y a los derechos humanos reconocidos en instrumentos internacionales. El Estado garantizará que las decisiones de la jurisdicción indígena sean respetadas por las instituciones y autoridades públicas. Dichas decisiones estarán sujetas al control de constitucionalidad. La ley establecerá los mecanismos de coordinación y cooperación entre la jurisdicción indígena y la jurisdicción ordinaria”.

<sup>4</sup> Sobre os direitos políticos estabelece o Art. 26, inciso II da Constituição Boliviana de 2009: “II. El derecho a la participación comprende: 1. La organización con fines de participación política, conforme a la Constitución y a la ley. 2. El sufragio, mediante voto igual, universal, directo, individual, secreto, libre y obligatorio, escrutado públicamente. El sufragio se ejercerá a partir de los dieciocho años cumplidos. 3. Donde se practique la democracia comunitaria, los procesos electorales se ejercerán según normas y procedimientos propios, supervisados por el Órgano Electoral, siempre y cuando el acto electoral no esté sujeto al voto igual, universal, directo, secreto, libre y obligatorio. 4. La elección, designación y nominación directa de los representantes de las naciones y pueblos indígena originario campesinos, de acuerdo con sus normas y procedimientos propios. 5. La fiscalización de los actos de la función pública”. Acerca dos direitos de participação, vaticina o Art. 61 da Constituição do Equador (2008): “Art. 61.- Las ecuatorianas y ecuatorianos gozan de los siguientes derechos: 1. Elegir y ser elegidos. 2. Participar en los asuntos de interés público. 3. Presentar proyectos de iniciativa popular normativa. 4. Ser consultados. 5. Fiscalizar los actos del poder público. 6. Revocar el mandato que hayan conferido a las autoridades de elección popular. 7. Desempeñar empleos y funciones públicas con base en méritos y capacidades, y en un sistema de selección y designación transparente, incluyente, equitativo, pluralista y democrático, que garantice su participación, con criterios de equidad y paridad de género, igualdad de oportunidades para las personas con discapacidad y participación intergeneracional. 8. Conformar partidos y movimientos políticos, afiliarse o desafiliarse libremente de ellos y participar en todas las decisiones que éstos adopten. Las personas extranjeras gozarán de estos derechos en lo que les sea aplicable”.

últimas décadas na proteção dos direitos humanos, têm persistido violações graves e a estas têm se somado graves discriminações (contra membros de minorias e outros grupos vulneráveis, de base étnica, nacional, religiosa e linguística), além das violações de direitos fundamentais e do direito internacional humanitário.

Inegável que o reconhecimento dos direitos atinentes às minorias, corolário do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano caracterizador de uma nova epistemologia jurídica, repercute necessariamente na problemática do acesso aos direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao tratar da inclusão do direito dos estrangeiros e das minorias, José Joaquim Gomes Canotilho (2003, pág. 387) esclarece que as modernas sociedades há muito perderam um dos seus traços característicos, qual seja: identidade comunitária baseada numa forte homogeneidade social. Isso significava que as sociedades modernas tornaram-se multiculturais e multiétnicas. No seio das sociedades inclusivas vivem minorias nacionais, étnicas, religiosas e linguísticas. Reconhecendo esse fato, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou, em Dezembro de 1992, uma *Declaração das pessoas pertencentes a* noção de minorias e de seus direitos levanta muitos problemas. Para o mesmo autor, o conceito de *minoría* representa, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, uma minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem dos da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de fato e de direitos com a maioria.

Uma das características materiais mais importantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano com repercussão na construção de uma nova teoria da cidadania e da democracia é a integração de povos social e historicamente excluídos, como é o caso dos indígenas (VICIANO PASTOR, MARTÍNEZ DALMAU, 2011)<sup>5</sup>.

O giro sócio-biocêntrico representa uma das alterações paradigmáticas plasmadas no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano através do *buen vivir* ao situar a vida e a natureza como eixos centrais das políticas públicas estatais. Trata-se de um resgate dos princípios ancestrais das culturas dos povos

---

<sup>5</sup> Tradução livre: “En relación con lo anterior, las nuevas constituciones plantean en mayor o menor medida, de acuerdo con su realidad social, la integración de sectores marginados históricamente, como es el caso de los pueblos indígenas”.

primitivos que viviam em Abya-Yala, nome da América antes da chegada de Cristóvão Colombo e a consequente colonização europeia (MARQUES JÚNIOR; MORAES, 2013).

Sob o prisma político, relevante alteração paradigmática encontra-se representada na promoção de diretrizes ético-morais na construção de sociedades plurinacionais e pluriculturais.

Na perspectiva das mutações paradigmáticas promovidas pelo Novo Constitucionalismo, observa-se a necessidade do retorno às raízes e à própria história, não a partir de um sentimento primitivista, mas de acordo com a necessidade de entender eventos, situações e processos sociais, educativos e culturais, que podem ser considerados verdadeiros marcos na construção do pensamento político e intelectual no continente e, entretanto, não se encaixam na perspectiva unilinear e evolucionista que marca a forma de propagação do pensamento moderno, dos centros civilizatórios de poder para o restante do mundo, o que implica em uma ruptura dos valores hegemônicos norte-americanos e eurocêntricos que por séculos vincularam a epistemologia dos países latino-americanos.

Sobre a experiência neoliberal na América Latina fundada nas diretrizes oriundas do Consenso de Washington, deve-se mencionar que seu início deu-se a partir da experiência do Chile, na década de 1980, sob a administração de Augusto Pinochet, após verificou-se o período neoliberal na Bolívia. Marcam a virada continental para o neoliberalismo: o governo Carlos Salinas (no México, de 1988 a 1994), o governo Carlos Menem (na Argentina, de 1989 até 1999), o período de Carlos Andrés Pérez (na Venezuela, de 1989 a 1993) e, por fim, a era Alberto Fujimori no Peru, de 1990 a 2000.

Sob o prisma econômico, a ruptura paradigmática promovida pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano deu-se a partir substituição das políticas neoliberais e desenvolvimentistas que predominaram na região durante as décadas de 1980 e 1990, que apresentaram como efeitos práticos o cerceamento de direitos fundamentais sociais e a flexibilização dos mercados representada pelo “viver melhor”, por um paradigma informado pela epistemologia dos povos ancestrais, materializado no *buen vivir*.

Os novos referenciais epistemológicos da Pachamama (Madre Tierra) e do Buen Vivir (Sumak Kawsay) são abordados a partir da visão analítica, de maneira a demonstrar como a proposta de reconfiguração nas relações entre homem e natureza pode proporcionar a sustentabilidade, conformando o processo econômico a partir da

preservação da cultura e dos saberes tradicionais, num processo não predatório de aproveitamento de recursos naturais, atrelado aos saberes dos povos ancestrais.

A proposta de revelar a colonialidade na epistemologia do Estado e movê-lo em direção a novas bases, o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reconhece a abertura para os valores oriundos dos povos ancestrais. Seu desafio, no entanto, está em concretizar suas aspirações e na operacionalização das novidades declaradas nos textos constitucionais.

Conforme o diagnóstico de Boaventura de Sousa Santos (2010, pág. 316) em um momento em que as promessas de progresso e bem-estar feitas pelos Estados mais e mais se descumprem à medida que a globalização da economia elimina todas as veleidades de autonomia por parte dos estados periféricos, é talvez de esperar que as massas populares voltem a revalorizar e a recriar identidades ancestrais que afinal asseguraram a sobrevivência e a dignidade coletivas durante séculos, as comunidades humanas, naturais e imediatas.

O paradigma de matriz norte-americana e eurocêntrica, ainda hegemônico, fundado no desenvolvimento econômico desenfreado e na massiva concentração do capital globalizado, já revela sinais de superação. O paradigma do *sumak kawsay*, um dos pilares epistemológicos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, aponta caminhos para que a problemática ambiental seja repensada, não mais pela lógica antropocêntrica, mas sim a partir das novas perspectivas epistemológicas introduzidas com base na sabedoria dos povos ancestrais e nas práticas emancipatórias dos povos latinos, representada pelo giro biocêntrico.

O paradigma do *sumak kawsay*, lastreado, sobretudo, na interculturalidade e na relação simbiótica e harmônica do ser humano com os demais seres vivos, amplia os horizontes epistemológicos e perspectivas emancipatórias para o enfrentamento das tensões socioambientais, perturbadoras da harmonia da dignidade de todas as formas de vida ante a necessidade fundamental de preservação da Mãe Natureza.

### **3. A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA COMO VETOR INFORMATIVO DO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO-AMERICANO E A NOVA ORDEM INTERNACIONAL**

O pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reverbera no plano da democracia e da construção de uma nova ordem internacional. Neste jaez as transformações do

Estado, a partir de uma intensificação da participação política, amplia os horizontes de um modelo participativo de democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa, mais avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa, vigente no Constitucionalismo Clássico e no Neoconstitucionalismo.

O final do século XX foi marcado pela crise do modelo neoliberal político-econômico em vários países da América Latina. Todavia, o século XXI, iniciou-se com eleições de governantes e partidos de oposição às políticas neoliberais. Em alguns países verificou-se um profundo ajuste estrutural promovido na herança do Consenso de Washington. Entre os novos governos eleitos, alguns implantaram políticas neodesenvolvimentistas, medidas que se opõem ao neoliberalismo, mas não ao capitalismo (casos verificados no Brasil, no Uruguai, na Argentina e no Chile); ao passo que outras nações regionais investiram em políticas de rupturas com o neoliberalismo e com setores do sistema capitalista (conforme verificou-se na Bolívia, na Venezuela e no Equador). A realidade atual demonstra que Colômbia, Peru e México continuam a seguir as diretrizes oriundas do modelo neoliberal.

Segundo Ferdinand Lassale (2005, pág.51), onde a Constituição reflete os fatores reais e efetivos do poder, não pode existir um partido político que tenha por lema o respeito à Constituição, porque ela já é respeitada, é invulnerável. Mau sinal quando esse grito repercute no país, pois isso demonstra que na Constituição escrita há qualquer coisa que não reflete a Constituição real, os fatores reais do poder. E se isso acontecer, se esse divórcio existir, a Constituição escrita está liquidada. Essa Constituição poderá ser reformada radicalmente, virando-a para a direita ou para a esquerda, porém, mantida integralmente, nunca.

Isso é o que se verifica na realidade dos países da América Latina entre os fins do Século XX e início do Século XXI: o total descompasso entre os clamores surgidos nos movimentos sociais libertários e o arcabouço jurídico-institucional ainda em vigor, mas em fase de notável (e, ao que transparece irreversível) mutação. Neste sentido diversos movimentos foram verificados, tais como em 2003 eclodiu na Bolívia a chamada “Guerra do Gás”, e, em 2005, protestos similares tiveram lugar no Equador. Tais revoltas populares estimularam um movimento jurídico batizado com o nome de “Novo Constitucionalismo Latino-Americano” ou “*Un constitucionalismo sin padres*”, que culminou com a promulgação das Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009).

Consoante preleciona Paulo Bonavides (2004, pág. 319) a vontade popular, as correntes de opinião, a presença organizada ou difusa dos grupos e seus interesses em confronto, completam com uma atuação contínua aquele quadro da realidade infra-estrutural, que repercute sobre as instituições políticas, até formar a espécie de constituinte permanente que ninguém convocou, mas que compõe a vontade profunda e decisiva da sociedade quando ela se manifesta com os governantes ou apesar dos governantes. O poder constitucional formal cede lugar assim a outro poder constituinte, mais real, mais eficaz, mais político e social, embora menos jurídico, que não está nos parlamentos senão na sociedade mesma. É o poder constituinte material ou real, que fez a Constituição da Inglaterra, e tem feito nos Estados Unidos, por meio de arestos da Suprema Corte, a parte mais considerável da Constituição americana.

Na análise de Roberto Gargarella (2014, págs. 13 e 14) desde o final dos anos 1980, a América Latina tem experimentado uma segunda onda de reformas constitucionais. O Brasil adotou uma nova constituição em 1988, a Colômbia em 1991, a Venezuela em 1999, o Equador em 2008, e a Bolívia em 2009. A Argentina revisou sua constituição em 1994, e o México fez o mesmo em 2011. A maioria destas mudanças é produto, de um modo ou de outro, de duas tramas sombrias. A primeira é política: o surgimento de ditaduras militares logo depois do golpe militar contra o presidente chileno Salvador Allende em 1973. A segunda é econômica: a adoção de reformas neoliberais a partir dos últimos anos da década de 1980. Os governos militares tiveram efeitos profundos sobre a vida constitucional da região. No Chile, por exemplo, a Constituição de 1980, criada pelo general Pinochet estabeleceu numerosos enclaves autoritários: senadores vitalícios, o qual permitiu a Pinochet ser membro do Senado durante o período democrático; “senadores designados”, o qual também permitiu aos integrantes das forças armadas e da polícia serem membros do Senado; e o requisito das maiorias especiais para mudar aspectos básicos do sistema institucional (por exemplo: a educação, as forças armadas, e a organização do Congresso). De maneira similar, a Constituição Brasileira de 1967, outorgada durante o governo militar do general Humberto de Alencar Castelo Branco, limitava rigorosamente o federalismo e as liberdades políticas e civis. As grandes concentrações estavam sujeitas a autorização governamental, os partidos políticos foram reduzidos a partido governante e a um só partido de oposição, e o sufrágio direto - isto é: votar nos funcionários ao invés de votar nos eleitores que elegiam a ditos funcionários - foi eliminado nas principais cidades por “razões de segurança”. Com a redemocratização, os países necessitaram reconstruir suas

constituições. Ademais de restituir-lhe um desenho democrático ao processo político, as reformas constitucionais mais uma vez expandiram os direitos básicos. Estas mudanças lhe deram status especial, ocasionalmente constitucional, aos tratados internacionais de Direitos Humanos que os países haviam firmado durante as quatro ou cinco décadas prévias. Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile e El Salvador usaram os tratados para proteger os direitos que haviam sido sistematicamente violados pelos regimes autoritários.

O Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano introduz elementos que consubstanciam uma democracia participativa, representativa e comunitária, com as seguintes diretrizes: (1) os representantes não gozam de irresponsabilidade ante os representados; (2) as temáticas essenciais aos destinos do país são submetidas à deliberação popular; (3) restrição à autonomia absoluta da economia frente a política.

A análise da realidade contemporânea demonstra que os movimentos populares insurgentes na América Latina, nos quais a vontade do povo (quer se expresse de forma mais pacífica, tal qual se deu na maioria das manifestações brasileiras ocorridas em Junho de 2013, ou de modo mais beligerante como na Bolívia e no Equador, em 2003 e 2005, respectivamente) influencia sobremaneira o arcabouço das instituições políticas e sociais em vigor há séculos.

Para Ferdinand Lassale (2005, pág. 45) onde a Constituição escrita não corresponder à real, irrompe inevitavelmente um conflito que é impossível evitar e no qual, mais dia menos dia, a Constituição escrita, a folha de papel, sucumbirá necessariamente perante a Constituição real, a das verdadeiras forças vitais do país.

Não se pode ignorar a força viva emergente dos movimentos populares para a exata compreensão do poder constituinte, sob pena de forjar-se uma ordem descomprometida que inevitavelmente soçobrará ante a organização do povo que reivindica com voz ativa nos reclamos institucionais. Tal é o que se verifica contemporaneamente nos países da América Latina.

Os direitos fundamentais sociais do neoconstitucionalismo europeu-continental correspondem ao *buen vivir* e ao *sumak kawsay* do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que plasmaram o construto oriundo dos saberes ancestrais, referindo-se às condições de vida digna ante a milenar relação com a Mãe Natureza.

Neste jaez o *sumak kawsay* é acompanhado dos direitos da natureza, um verdadeiro giro sócio-biocêntrico na epistemologia jurídico-constitucional, na medida em que reconhece a natureza como credora de dignidade e de direitos, e rompe com a lógica antropocêntrica do neoconstitucionalismo que protege o meio-ambiente como direito fundamental de solidariedade, ou seja, tomando como parâmetro central o ser humano.

O modelo de democracia liberal-representativo presente no Constitucionalismo clássico e no Neoconstitucionalismo aparenta estar superado a partir do fortalecimento da democracia participativa constante do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, que resultou no incremento da ação política da sociedade civil, bem como aumentou a participação em processos eleitorais e de consulta.

Esclarece Peter Häberle (2.002, págs. 37 e 38) que “povo” não é apenas um referencial quantitativo que se manifesta no dia da eleição e que, enquanto tal, confere legitimidade democrática ao processo de decisão. Povo é também um elemento pluralista para a interpretação que se faz presente de forma legitimadora no processo constitucional: como partido político, como opinião científica, como grupo de interesse, como cidadão. A sua competência objetiva para a interpretação constitucional é um direito da cidadania. Dessa forma, os direitos fundamentais são parte da base da legitimação democrática para a interpretação aberta tanto no que se refere ao resultado, quanto no que diz respeito ao círculo de participantes (*Beteiligtenkreis*). Na democracia liberal, o cidadão é intérprete da Constituição. Por essa razão, tornam-se mais relevantes as cautelas adotadas com o objetivo de garantir a liberdade: a política de garantia dos direitos fundamentais de caráter positivo, a liberdade de opinião, a constitucionalização da sociedade, por exemplo, na estruturação do setor econômico público.

Neste sentido é que o poder constituinte de uma nação pode representar tanto uma usurpação da soberania nacional como um exercício legítimo, respeitador dos valores consagrados pela própria sociedade, tal qual propugnado pelos ideais informativos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

De acordo com Rubén Martínez Dalmau e Gladstone Leonel da Silva Júnior (2014, págs. 22 e 23), a Constituição Boliviana de 2009 surgiu a partir das reivindicações indígenas. Essa maioria que deixou de ser silenciosa e subordinada para constituir-se em verdadeiro pilar da reconstrução democrática do Estado. Um Estado

que já não seria mais a velha república colonial, mas que cria no horizonte a plurinacionalidade.

No mesmo jaez, uma Constituição legítima é, portanto, aquela que é capaz de exprimir a vontade dos indivíduos, contendo a verdadeira dimensão da soberania nacional, objetivando fins almejados ou consentidos pelo povo soberano, sem exclusão das minorias.

Para Antonio Enrique Pérez Luño (2005, p. 629) o nacionalismo particularista e discriminatório choca frontalmente com o ideal universalista que é inerente à própria ideia dos direitos humanos e de um constitucionalismo comum à humanidade.

De acordo com essa ideia de legitimidade, conclui-se que todo o poder estatal deve ser exercido de maneira legítima, de modo que seja assegurada aos seus destinatários a previsibilidade de normas que serão aplicadas nos casos concretos, garantindo a segurança jurídica.

Assim, a legitimação implica não somente a observância dos procedimentos formais legislativos ou das distribuições de competência para a efetivação da normatização. Percebe-se que abrangência da necessidade de legitimidade vai além da normatização, atingindo também a sua concretização feita por meio do Poder Judiciário, o qual deve ser igualmente legítimo.

Segundo estabelece Miguel Carbonell (2001, p. 30) atualmente a soberania continuou a ser uma desculpa para realizar os mais miseráveis violações da dignidade humana, ainda funciona como um escudo e tiranos genocidas, embora há muitos anos, se rendeu aos encantos da globalização econômica.

A ordem sócio-política resultante da globalização impõe novas delimitações conceituais que redimensionam a ordem mundial, após as fusões advindas com a criação de comunidades transnacionais (Comunidade Européia; NAFTA; MERCOSUL; UNASUL; ALCA), bem como da reorganização que surgirá a partir dos influxos oriundos do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano, na superação de assimetrias regionais que se perpetuam ao longo dos séculos (WACHOWICZ, 2016, *online*).

Dispõe José Souto Maior Borges (2005, pág. 189) que são antitéticos os conceitos de imperialismo e integração. O fenômeno do imperialismo, nos seus diversos matizes (econômico, político, social, cultural, militar etc), é destruturante das autonomias estatais e, pois, da sua soberania interna. As organizações transnacionais,

como a União e Comunidades Europeias, são reversamente indutoras de integração comunitária e assim sendo de preservação da soberania. Na medida em que seja a comunidade um produto direto dos tratados internacionais, a sua institucionalização constitui um procedimento juridicamente complexo de preservação da soberania estatal e integração interestatal (SANTOS, 2016, *online*)<sup>6</sup>.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a nova ordem internacional plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais, que são resgatados pelo Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Assiste razão o ensinamento de Konrad Hesse (1991, pág. 32) ao dispor que não se deve esperar que as tensões entre ordenação constitucional e realidade política e social venham a deflagrar sério conflito. Não se poderia, todavia, prever o desfecho de tal embate, uma vez que os pressupostos asseguradores da força normativa da Constituição não foram plenamente satisfeitos.

Não se pode olvidar, contudo, que vários dos movimentos sociais libertários ocorridos ao longo da evolução da história humana, revelaram-se em verdadeiros movimentos constituintes reivindicadores de pleno gozo dos direitos humanos fundamentais. Neste jaez, tem-se a legitimidade dos movimentos sociais libertários nos países da América Latina, na medida em que refletem os anseios políticos, institucionais, jurídicos e econômicos daquelas sociedades, tradicionalmente excluídas do acesso à mais rudimentar democracia cidadã.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para

---

<sup>6</sup> Veja-se: a primeira contradição é entre globalização e localização. O tempo presente surge como dominado por um movimento dialético em cujo seio os processos de globalização ocorrem de par com processos de localização. De fato, à medida que a interdependência e as interações globais se intensificam, as relações sociais em geral parecem estar cada vez mais desterritorializadas, abrindo caminho para novos *direitos às opções*, que atravessam fronteiras até há pouco tempo policiadas pela tradição, pelo nacionalismo, pela linguagem ou pela ideologia, e frequentemente por todos eles em conjunto. Mas, por outro lado, e em aparente contradição com esta tendência, novas identidades regionais, nacionais e locais estão a emergir, construídas em torno de uma nova proeminência dos *direitos às raízes*. Tais localismos, tanto se referem a territórios reais ou imaginados, como a formas de vida e de sociabilidade assentes nas relações face-a-face, na proximidade e na interatividade.

defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Por seu turno Luigi Ferrajoli (2011, p. 746/747) assevera que os direitos e garantias fundamentais constituem condições jurídicas de democracia. Obviamente a democracia depende das condições pragmáticas - políticas, econômicas, sociais e culturais, em grande parte independente do direito.

Para Gregorio Robles (1997, p. 153) se o pluralismo originalmente exigia a convivência no âmbito da democracia formal, hoje exige o desenvolvimento de uma democracia material (substantiva), estabelecida portanto não só em liberdades 'vazias', mas também em critérios de política positiva que, do ponto de vista ético, não pode encontrar um assento na idéia individualista, mas na idéia da solidariedade e da responsabilidade.

Decerto o constructo democrático e garantista nos países acometidos pelos movimentos sociais libertários, na América Latina, amoldam-se à constatação de Amartya Sen (2011, pág. 386) consoante a qual: a liberdade democrática pode certamente ser usada para promover a justiça social e favorecer uma política melhor e mais justa. O processo, entretanto, não é automático e exige um ativismo por parte dos cidadãos politicamente engajados.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos seguintes fundamentos: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores iminentes à cultura jurídico- internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária. A democracia é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias presentes nos movimentos libertários na América Latina.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Partindo-se da experiência recente ocorrida com as Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), reconhece-se a necessidade de análise da epistemologia emancipatória, inclusiva e democrática, característica intrínseca do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano. O reconhecimento de conhecimentos tradicionais vivos e mutantes, que atendem aos clamores de diversos

povos tradicionais historicamente excluídos dos processos decisórios, representa um importante mecanismo para a superação das profundas assimetrias que marcam as sociedades latino-americanas. A necessidade de construção de uma epistemologia não-eurocêntrica, sensível aos clamores dos povos latino-americanos, implica em uma ruptura com as históricas relações de dominação no interior de Estados marcados por intensa diversidade étnica e cultural no contexto do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

Ao longo do período colonial e nos séculos XIX e XX, os Estados na Região, formaram-se e desenvolveram-se como espaços de manutenção das relações patrimoniais, elitistas e clientelistas de poder, de ser e de saber, que obnubilaram a diversidade étnico-cultural dos povos ancestrais e colocam os indígenas em condições de submissão política e epistêmica, tutelados juridicamente pela legislação estatal. Os conhecimentos tradicionais exercem um papel fundamental na compreensão da necessidade de busca por uma nova epistemologia, de índole acentuadamente inclusiva, democrática e emancipatória, atenta a sócio-diversidade regional, permissiva da efetiva participação dos povos e comunidades povos e comunidades tradicionais. Essa abertura às pluralidades dos povos ancestrais rompe o histórico racismo epistemológico que implicava na exclusão de outros modos de pensar locais. Neste jaez, o Novo Constitucionalismo Latino-Americano plasma a reconstrução epistemológica das subjetividades ancestrais. Os sujeitos (culturas) que a visão colonial europeia tornou invisíveis epistemologicamente precisam ser resgatados e valorizados. Ao adotar-se o vetor informativo do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano eis que surge a necessidade de abandono da visão isolacionista do saber, que dissemina a rejeição das diferenças, a desconsideração da diversidade e a intolerância, substituídos por uma universalidade concreta, plural e aberta.

Essa nova epistemologia exige um modo de conhecer dialógico-dialético e inclusivo dos saberes que foram historicamente sufocados. Fundamental se faz o respeito às diversidades, devendo-se superar a hierarquia Norte-Sul através do resgate das diversas visões que encontram-se presentes na realidade latino-americana, reconhecendo-se a diversidade epistemológica e adotando-se políticas de reconhecimento de diferenças capazes de romper a lógica tradicional das universalizações excludentes, assegurando a emancipação e a inclusão de sujeitos até então marginalizados das práticas democráticas.

Deve-se buscar compreender os sinais de alarme emitidos pelos povos dos países América Latina que procuram a transformação da realidade, social, política, jurídica e econômica, buscando fazer valer seus reclamos através das manifestações populares de descontentamento com o arcabouço institucional, ora em fase de mutação, na construção de Estados balizados por verdadeiras democracias inclusivas, participativas e sobremaneira cidadãs, genuínas representantes do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O pluralismo epistemológico como fundamento do conhecimento no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano reverbera no plano da democracia e da construção de uma nova ordem internacional. Neste jaez as transformações do Estado, a partir de uma intensificação da participação política, amplia os horizontes de um modelo participativo de democracia fundada em marcos institucionais inovadores, que oferecem instrumentos de cidadania ativa, mais avançados em relação à tradicional concepção de democracia representativa.

Um dos contributos fundamentais do Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano para a nova ordem internacional plasma-se na constatação mediante a qual a cidadania e a democracia se conquistam e se legitimam por seu exercício popular, na superação de problemas comuns dos países da América Latina tais como: a corrupção, a falta de transparência, o clientelismo, fatores estes que redundaram em um descrédito da política pelos segmentos sociais.

A democracia pluralista não se coaduna com a ideologia da unanimidade. Seu maior desiderato é a promoção de uma institucionalização da divergência, ou seja, a permissão que representantes dos diferentes interesses gozem de liberdade para defender institucionalmente seus interesses, desde que estes se relacionem com os meios legais e participativos. Tal é a recomendação ideal para o Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano.

O pluralismo jurídico-epistemológico assenta-se nos seguintes fundamentos: tolerância, complementaridade, harmonia, cooperação, solidariedade e relativismo, todos presentes no Novo Constitucionalismo Democrático Latino-Americano que certamente vão ganhar uma nova feição quando de sua adaptação aos valores imanentes à cultura jurídico- internacional na arena global. Tais valores não se encontram isolados, ao revés, desenvolvem um diálogo simbiótico em prol da inclusão social planetária. A democracia participativa é o sistema dialógico-dialético caracterizado pela convivência

equilibrada de ideias antitéticas e correntes ideológicas antagônicas, ideal na superação das assimetrias verificadas na América Latina.

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUDA, Roberto Thomas. **Introdução à Ciência do Direito**. 1ª- edição. São Paulo: Editora Juriscredi, 1.972.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 5ª- edição. São Paulo: Malheiros, 2004.

BORGES, José Souto Maior. **Curso de Direito Comunitário. Instituições de direito comunitário comparado: União Européia e Mercosul**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª- edição. Coimbra: Almedina, 2.003.

CARBONELL, Miguel. **Los derechos humanos en la actualidad: una visión desde México**. Bogotá: Instituto de Estudios Constitucionales Carlos Restrepo Piedrahita, 2001.

DALMAU, Rubén Martínez; SILVA JÚNIOR, Gladstone Leonel da. O novo constitucionalismo latino-americano e as possibilidades de constituinte no Brasil. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris. Teoría del derecho y de la democracia**. Traducción: Perfecto Andrés Ibáñez, Carlos Bayón, Marina Gascón, Luís Prieto Sanchís y Alfonso Ruiz Miguel. Madrid: Editorial Trotta, 2011.

GARGARELLA, Roberto. Constitucionalismo Latino-Americano: a necessidade prioritária de uma reforma política. Tradução: Luiz Otávio Ribas. IN: RIBAS, Luiz Otávio (Organizador). **Constituinte exclusiva. Um outro sistema político é possível**. São Paulo: Plenária Nacional dos Movimentos Sociais, 2014.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição**. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. 1ª- edição. Reimpressão. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2.002.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

LASSALE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução: Ricardo Rodrigues Gama. Campinas: Russel, 2005.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva; MORAES, Germana de Oliveira. **A construção do paradigma ecocêntrico no Novo Constitucionalismo Democrático dos países da UNASUL**. Revista de Direito Brasileira, v. 5, p. 41-68, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Novena Edición. Madrid: Tecnos, 2005.

PISARELLO, Gerardo. **Globalización, constitucionalismo y derechos: las vías del cosmopolitismo jurídico** In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo. Ensayos escogidos**. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y la ética em la sociedad actual**. Reimpresión Revisada. Madrid: Editorial Civitas, S.A., 1997.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Os processos da globalização**. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2002-08-22-santos-pt.html>>. Acesso em: 07 de Junho de 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 13ª- edição. São Paulo: Cortez, 2010.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil (1.948-1.997): as primeiras cinco décadas**. 2ª- edição. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2000.

VICIANO PASTOR, Roberto; MARTÍNEZ DALMAU, Rubén. **El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal**. In: **Revista General de Derecho Público Comparado**. Nº 9, 2011.

WACHOWICZ, Marcos et. all. **Empresa transnacional como fator de desenvolvimento e integração regional para a America Latina**. Disponível em: <[http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/luis\\_alexandre\\_carta\\_winter.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/luis_alexandre_carta_winter.pdf)>. Acesso em: 29 de Junho de 2016.